



DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 8.407

<http://www.al.pb.leg.br>

João Pessoa - Quarta-feira, 28 de Setembro de 2022

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DEPUTADO ADRIANO GALDINO PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO TIÃO GOMES
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO FELIPE LEITÃO
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO GALEGO SOUZA
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO JOÃO GONÇALVES
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO BOSCO CARNEIRO
3º SECRETÁRIO	DEPUTADA DRA. PAULA
4º SECRETÁRIO	DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO
1º SUPLENTE	DEPUTADA CAMILA TOSCANO
2º SUPLENTE	DEPUTADO MOACIR RODRIGUES
3º SUPLENTE	DEPUTADO CAIO ROBERTO
4º SUPLENTE	DEPUTADO WALLBER VIRGOLINO

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Ricardo Barbosa (Pres.)	1. Dep.
2. Dep. Eduardo Carneiro	2. Dep.
3. Dep. Júnior Araújo	3. Dep. Wilson Filho
4. Dep. Jutay Meneses	4. Dep. Raniery Paulino
5. Dep. Hervázio Bezerra	5. Dep. Lindolfo Pires
6. Dep. Anderson Monteiro	6. Dep. Camila Toscano
7. Dep. Wallber Virgolino	7. Dep. Edjane Panta

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

1. Dep. Pollyana Dutra (Pres.)	1. Dep. Jeová Campos
2. Dep. Chió (Vice)	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Estela Bezerra	3. Dep. Hervázio Bezerra
4. Dep. Cida Ramos	4. Dep. Anísio Maia
5. Dep. Galego Souza	5. Dep. Dra. Paula Francinete

COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

1. Dep. Estela Bezerra (Pres.)	1. Dep. Buba Germano
2. Dep. Cida Ramos (Vice)	2. Dep. Lindolfo Pires
3. Dep. Pollyanna Dutra	3. Dep. Hervázio Bezerra
4. Dep.	4. Dep. Jutay Meneses
5. Dep. Edjane Panta	5. Dep. Camila Toscano

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

1. Dep. Edmilson Soares (Pres.)	1. Dep. Raniery Paulino
2. Dep. Ricardo Barbosa (Vice)	2. Dep. Hervázio Bezerra
3. Dep. Buba Germano	3. Dep. Jutay Meneses
4. Dep. Wilson Filho	4. Dep. Inácio Falcão
5. Dep. Júnior Araújo	5. Dep. Jeová Campos
6. Dep. Tovar Correia Lima	6. Dep. Anderson Monteiro
7. Dep. Camila Toscano	7. Dep.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

1. Dep. Chió	1. Dep. Wilson Filho
2. Dep. Buba Germano (Vice)	2. Dep. Anísio Maia
3. Dep. Jeová Campos	3. Dep. Estela Bezerra
4. Dep. Lindolfo Pires	4. Dep.
5. Dep. Dra. Edjane Panta (Pres.)	5. Dep. Galego Souza

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

1. Dep. Eduardo Carneiro	1. Dep.
2. Dep. Buba Germano (Vice)	2. Dep.
3. Dep. Jeová Campos (Pres.)	3. Dep. Chió
4. Dep. Jutay Meneses	4. Dep. Taciano Diniz
5. Dep.	5. Dep. Dra. Paula Francinete

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

1. Dep. Anísio Maia (Pres.)	1. Dep. Estela Bezerra
2. Dep. Chió (Vice)	2. Dep. Cida Ramos
3. Dep. Lindolfo Pires	3. Dep. Ricardo Barbosa
4. Dep.	4. Dep. Jutay Meneses
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep. Camila Toscano

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

1. Dep. Hervázio Bezerra (Pres.)	1. Dep.
2. Dep. Janduhy Carneiro	2. Dep.
3. Dep. Raniery Paulino	3. Dep. Eduardo Carneiro
4. Dep. Wilson Filho	4. Dep. Jutay Meneses
5. Dep. Wallber Virgolino (Vice)	5. Dep.

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

1. Dep. Cida Ramos (Pres.)	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Raniery Paulino (Vice.)	2. Dep. Lindolfo Pires
3. Dep. Janduhy Carneiro	3. Dep. Ricardo Barbosa
4. Dep. Dr. Érico	4. Dep.
5. Dep. Tovar Correia Lima	5. Dep. Galego Souza

COMISSÃO DE INCENTIVO ÀS RELAÇÕES INTERNACIONAIS DE NEGÓCIOS

1. Dep. Eduardo Carneiro (Pres.)	1. Dep. Júnior Araújo
2. Dep. Ricardo Barbosa	2. Dep. Hervázio Bezerra
3. Dep. Raniery Paulino (Vice)	3. Dep. Chió
4. Dep. Anísio Maia	4. Dep.
5. Dep. Tovar Correia Lima	5. Dep. Galego Souza

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Manoel Ludgério (Pres.)	1. Dep. Ricardo Barbosa
2. Dep. (Vice)	2. Dep. Janduhy Carneiro
3. Dep. (Corregedor)	3. Dep. Branco Mendes
4. Dep. Jeová Campos	4. Dep. Raniery Paulino
5. Dep. Júnior Araújo	5. Dep. Taciano Diniz
6. Dep. Camila Toscano	6. Dep. Galego Souza
7. Dep. Tovar Correia Lima	7. Dep. Anderson Monteiro

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

1. Dep. Taciano Diniz (Pres.)	1. Dep. Chió
2. Dep. Inácio Falcão (Vice)	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Janduhy Carneiro	3. Dep. Buba Germano
4. Dep. Pollyana Dutra	4. Dep. Ricardo Barbosa
5. Dep. Dra. Paula Francinete	5. Dep. Dra. Edjane Panta

PRESIDÊNCIA

VETOS

VETO TOTAL 346/2022

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 3.325/2022, de autoria do Deputado Lindolfo Pires, que "Altera o caput do art. 1º da Lei Estadual nº 11.644, de 11 de fevereiro de 2020".

RAZÕES DO VETO

A Lei nº 11.644, de 11 de fevereiro de 2020, dispõe sobre liberação do comércio e do consumo de bebida alcoólica em estádios e arenas no Estado da Paraíba. Vejamos a redação vigente do art. 1º da Lei nº 11.644/2020:

Art. 1º Fica autorizado o comércio e o consumo de bebida alcoólica fermentada cujo teor alcoólico não seja superior a 15% (quinze por cento) em estádios no Estado da Paraíba, por meio de fornecedores devidamente cadastrados e autorizados **junto à Secretaria de Juventude, Esporte e Lazer do Governo do Estado da Paraíba.**

Parágrafo único. **Considera-se fornecedor**, para os fins desta Lei, o responsável pela venda de bebidas alcoólicas **nos estádios e nas arenas desportivas**, nos termos da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.
(Grifo nosso)

Inferese do texto acima transcrito que a responsabilidade para cadastrar e autorizar os fornecedores é da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer (SEJEL).

O projeto de lei nº 3.325/2022 pretende passar tal atribuição para Federação Paraibana de Futebol (FPF), que é uma entidade privada. A redação proposta no referido projeto de lei é a seguinte:

Art. 1º Fica autorizado o comércio e o consumo de bebida alcoólica fermentada cujo teor alcoólico não seja superior a 15% (quinze por cento) em estádios no Estado da Paraíba, por meio de fornecedores devidamente cadastrados, autorizados e regulamentados **junto à Federação Paraibana de Futebol.**

(Grifo nosso)

A proposta apresentada por meio do projeto de lei nº 3.325/2022 incide em inconstitucionalidade, pois fere a autonomia dos entes federados.

Os estádios na Paraíba utilizados nos campeonatos oficiais da FPF são, em sua quase totalidade, bens públicos do Estado e dos Municípios. Vejamos os principais estádios:

- 1 - José Américo de Almeida Filho (Almeidão), em João Pessoa;
- 2 - Governador Emani Sátiro (Amigão), em Campina Grande;
- 3 - José Cavalcanti, em Patos;
- 4 - Antônio Mariz (Marizão), em Sousa;
- 5 - Perpétuo Corrêa Lima (Perpetão), em Cajazeiras;
- 6 - Sílvio Porto, em Guarabira.

A FPF é uma entidade privada. Não é concebível que uma entidade privada determine as regras de ofertas de serviços e consumos que serão aplicadas nos estádios públicos da Paraíba. Isso é atribuição dos Poderes Executivos do Estado e dos Municípios, sob pena de infringir a autonomia dos entes federados.

É o próprio Poder Público quem deve estabelecer as condições gerais de acesso e permanência em seus estádios, garantido a seus usuários segurança e produtos e serviços adequados para o consumo, que serão fornecidos diretamente ou por meio de fornecedores escolhidos por critérios isonômicos, objetivos e impessoais.

10501929 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DA BAHIA 12.959/2014 QUE DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DA VENDA E DO CONSUMO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS EM EVENTOS ESPORTIVOS, ESTÁDIOS E ARENAS DESPORTIVAS. CONSTITUCIONALIDADE. EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL CONCORRENTE PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO, DESPORTO E SEGURANÇA

PÚBLICA. 1. A autorização e regulamentação da venda e do consumo de bebidas alcoólicas em eventos esportivos, estádios e arenas desportivas em um Estado-membro não invade a competência da União prevista no art. 24, V e IX e §§1º a 3º, da Constituição da República. 2. Ante a ausência de nitidez do comando constante do Estatuto do Torcedor, norma federal, há espaço de conformação para os demais entes da federação para, em nome da garantia da integridade física, regulamentar da maneira mais eficiente possível as medidas para evitar atos de violência. Espaço constitucional deferido ao sentido do federalismo cooperativo inaugurado pela Constituição Federal de 1988. 3. Não atenta contra a proporcionalidade, ao contrário vai a seu encontro, disposição, como a que consta da Lei impugnada, que limite o consumo da bebida alcoólica entre o início da partida e o intervalo do segundo tempo. 4. Ação direta de inconstitucionalidade a que se nega procedência. (STF; ADI 5.112; BA; Tribunal Pleno; Rel. Min. Edson Fachin; DJE 27/09/2021; Pág. 11)

O STF também definiu que é vedado a municípios legislarem em descompasso com a norma estadual que disponha sobre o comércio de bebidas alcoólicas em estádios:

10473157 - AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA SUPLEMENTAR DOS MUNICÍPIOS. **NORMA LOCAL EM CONTRARIEDADE À LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Constituição Federal prevê competência legislativa suplementar dos municípios, consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, a fim de ajustar sua execução às peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: Interesse local. 2. No entanto, não se concebe a distorção dessa importante baliza constitucional para disciplinar a matéria em exame de forma contrária à legislação estadual ou federal. 3. Por essas razões, não cabe ao Município legislar sobre a comercialização de bebidas alcoólicas em estádios de futebol. 4. Na hipótese, ao legislar no sentido de permitir a venda e o consumo de modo exclusivo de cerveja em locais esportivos, por ser "importante polo cervejeiro e gastronômico", o ente municipal regulou o assunto em**

contrariedade a normativos estadual (Lei nº 9.470/1996, do Estado de São Paulo) e federal (Lei nº 10.671/2003), que vedam a venda, o porte e o uso de bebidas de teor alcoólico nesses ambientes. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (STF; ARE-AgR 1.230.392; SP; Primeira Turma; Rel. Min. Alexandre de Moraes; Julg. 14/02/2020; DJE 09/03/2020; Pág. 138).
(Grifo nosso)

Assim sendo, o mais razoável é deixar a Lei nº 11.644/2020 com a redação que está em vigor, deixando para SEJEL a responsabilidade para autorização e regulamentação da venda e do consumo de bebidas alcoólicas em estádios.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 3.325/2022, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 13 de setembro de 2022.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 1.327/2022
PROJETO DE LEI Nº 3.325/2022
AUTORIA: DEPUTADO LINDOLFO PIRES

VETO

João Pessoa, 13/09/2022

Altera o caput do art. 1º da Lei Estadual nº 11.644, de 11 de fevereiro de 2020.

João Azevedo Lins Filho
Governador
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º O caput do art. 1º da Lei Estadual nº 11.644, de 11 de fevereiro de 2020, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Fica autorizado o comércio e o consumo de bebida alcoólica fermentada cujo teor alcoólico não seja superior a 15% (quinze por cento) em estádios no Estado da Paraíba, por meio de fornecedores devidamente cadastrados, autorizados e regulamentados junto à Federação Paraibana de Futebol".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 24 de agosto de 2022.

ADRIANO GALDINO
Presidente

VETO TOTAL 347/2022

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar o Projeto de Lei nº 3.482/2021, de autoria do Deputado Adriano Galvão, que "Dispõe sobre o depósito em dinheiro de fiança através de Pix nas delegacias de Polícia do Estado da Paraíba".

RAZÕES DO VETO

De iniciativa parlamentar, o projeto de lei objetiva autorizar as delegacias de polícia do estado a receberem o depósito de dinheiro da fiança por meio de PIX.

Nada obstante os elevados desígnios do Legislador, vejo-me compelido a negar assentimento à medida, pelas razões que passo a expor.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ alegou inconstitucionalidade por vício de iniciativa, fundamentando-se nos arts. 86, II, da Constituição Estadual c/c o art. 84, II e VI, "a", da Constituição Federal, infratranscritos:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:
[...]
II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;
[...]
VI - dispor, mediante decreto, sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

Art. 86. Compete privativamente ao Governador do Estado:
[...]
II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

A Constituição Federal prevê em seu art. 84, incisos II e VI, "a", que são privativas do Poder Executivo as competências relativas à direção superior da Administração Pública e o poder de sua organização e funcionamento por meio de normas infralegais.

Resta claro que os citados dispositivos conferem competência privativa ao Gestor do Poder Executivo para editar de normas infralegais que tenham a finalidade de materializar efetivamente os propósitos constitucionais da administração pública estadual.

Tais dispositivos, de acordo com pacífico entendimento da jurisprudência e notória orientação da doutrina, são de reprodução obrigatória pelas constituições estaduais, visto que se tratam de elementos inafastáveis à instituição e à manutenção efetiva das respectivas administrações públicas, garantindo a seu turno para o exercício material da autonomia constitucional conferida aos entes estaduais.

A disciplina normativa pertinente ao processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da administração pública estadual, ainda que por meio de emenda constitucional, revela matéria que se insere, por sua natureza, entre as de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo local, pelo que disposto no art. 61, § 1º, II, e, da CF. (...) A EC 24/2002 do Estado de Alagoas incide também em afronta ao princípio da separação dos Poderes. Ao impor a indicação pelo Poder Legislativo estadual de um representante seu no Conselho Estadual de Educação, cria modelo de contrapeso que não guarda similitude com os parâmetros da CF. Resulta, portanto, em interferência ilegítima de um Poder sobre o outro, caracterizando manifesta intromissão na função confiada ao chefe do Poder Executivo de exercer a direção superior e dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública.
[ADI 2.654, rel. min. Dias Toffoli, j. 13-8-2014, P, DJE de 9-10-2014.] (grifo nosso).

Logo, depreende-se claramente que a opção pela utilização do Pix encontra-se inserida na discricionariedade administrativa do gestor do Poder Executivo decorrente da competência prevista no art. 86, II, da Constituição Estadual, bem como da previsão contida no art. 84, II; e VI, "a", da Constituição Federal.

Dessa forma, deduz-se que o presente Projeto de Lei apresenta vício formal de iniciativa legislativa, tendo em vista dispor sobre matéria de competência do Poder Executivo, conforme preconizam os dispositivos constitucionais federal e estadual acima mencionados.

Cabe destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes." (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar

Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (Grifo nosso).

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 3.482/2021, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 23 de setembro de 2022.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 1.344/2022
PROJETO DE LEI Nº 3.482/2021
AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

VETO
João Pessoa, 23 de setembro de 2022.
João Azevedo Lins Filho
Governador
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Dispõe sobre o depósito em dinheiro de fiança através de Pix nas delegacias de Polícia do Estado da Paraíba.

Art. 1º O depósito em dinheiro de fiança poderá ser feito, também, através de PIX nas delegacias de Polícia do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. O PIX é uma forma de pagamento à vista, criado pelo Banco Central do Brasil, através da Resolução BCB nº 01 de 2020.

Art. 2º O comprovante do pagamento do PIX deverá constar na certidão juntada aos autos e no Livro de Fiança.

Art. 3º O Poder Executivo poderá, no que couber, regulamentar esta Lei para disciplinar o procedimento de depósito em dinheiro de fiança, através de PIX, nas Delegacias da Polícia Civil.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epiácio Pessoa", João Pessoa, 09 de setembro de 2022.

ADRIANO GALDINO
Presidente

SECRETARIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 3.387/2021

Denomina de Antônio Ferreira das Neves a Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Campo de Sementes e Mudas, no município de Cruz do Espírito Santo, na Paraíba. **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.**

Projeto que busca homenagear profissional que atuou no local onde hoje funciona a escola que se busca denominar. Atendimento das exigências legais. Parecer pela constitucionalidade e juridicidade.

AUTOR(A): DEP. RANIERY PAULINO
RELATOR(A): DEP. JÚNIOR ARAÚJO, substituído na Reunião pelo DEP. HERVÁZIO BEZERRA

PARECER Nº 027/2022

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 3.387/2021, de autoria do Deputado Raniery Paulino, o qual busca denominar de Antônio Ferreira das Neves Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Campo de Sementes e Mudas, no município de Cruz do Espírito Santo/PB.

Instrução processual em termos.
Tramitação dentro dos preceitos regimentais.
É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A propositura em análise tem por finalidade denominar de Antônio Ferreira das Neves Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Campo de Sementes e Mudanças, no município de Cruz do Espírito Santo/PB.

O projeto prevê a entrada em vigor da Lei na data de sua publicação.

Na justificativa, o autor traz uma breve, porém profusa, biografia do homenageado, o que é mais do que suficiente para embasar a homenagem proposta.

No que se refere à juridicidade, entendemos que projeto não diverge de princípios jurídicos que possam obstar sua aprovação por esta Comissão, restando, ao contrário, inserido no ordenamento jurídico-positivo estadual.

É de se notar que obedece ao texto da Lei n.º 6.454/1977, que “dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, e dá outras providências”, uma vez que a matéria apenas atribui denominação, homenageando uma pessoa já falecida.

A técnica legislativa e a redação empregadas estão adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar n.º 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 2001.

Por outro lado, a matéria é demais justa, merecendo total apoio dos senhores deputados por reconhecer a relevante contribuição do homenageado, que teve a satisfação de ajudar várias pessoas, inclusive, dando moradia a quem ficou sem teto em decorrência da enchente de 1985, quando várias pessoas que moravam na cidade e nas partes baixas do município de Cruz do Espírito Santo precisaram de socorro.

Naquela época, Antônio Ferreira das Neves não mediu esforços para ajudar, especialmente porque o Ministério da Agricultura tinha casas desocupadas na localidade. De pronto, as famílias foram alocadas e as pessoas que se encontravam em situação difícil receberam o apoio não somente material, mas sobretudo a mão amiga para construir com fé e esperança dias melhores.

Portanto, diante do exposto e depois de retido exame da matéria, esta relatoria opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei n.º 3.387/2021.

Sala das Comissões, em 16 de março de 2022.


DEP. HERVAZIO BEZERRA
RELATOR (A)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Relator(a), opina, por unanimidade pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei n.º 3.387/2021.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 16 de março de 2022.


DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE


DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro


DEP. HERVAZIO BEZERRA
Membro


DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

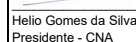
OUTROS**CLUBE NOVO ALVORECER**

Clube Novo Alvorecer
Balancete Contábil - 07/2022

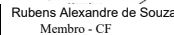
Referente ao mês de julho

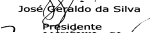
Data:

No. Doc.	Data	Histórico	Entradas	Saídas
RECEITA				
	22/06/2022	Mensalidade social Ativos	660,00	0,00
	22/06/2022	Mensalidade social inativos	703,00	0,00
	22/06/2022	Mensalidade social comissionados	260,00	0,00
		suplementação para despesas		0,00
DESPESAS				
	02/06	mensalidade contador	0,00	176,00
	02/06	Poupança Título de capitalização mensal	0,00	75,14
	02/06	Poupança Título de capitalização mensal	0,00	75,14
	02/06	Poupança Título de capitalização mensal	0,00	75,14
	02/06	Poupança Título de capitalização mensal	0,00	75,14
	02/06	encargos bancários	0,00	124,00
	02/05	Tarifa resgate inteligente	0,00	13,40
Composição do Saldo Atual: (Receita do mês) Total do dia			1.623,00	613,96
R\$			Saldo Atual	1.009,04
Em Moeda:			Total Geral	1.623,00 613,96
Saldo a transportar para o ativo			1.009,04	
0	03/07/2022	Poupança Título de capitalização anual	2.530,80	


Helio Gomes da Silva
Presidente - CNA


Célia Rejane Souza Leite
Tesoureira


Rubens Alexandre de Souza
Membro - CF


José Geraldo da Silva
Presidente


Pedro A Montenegro Neto
Membro - CF

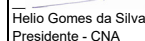


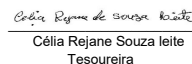
Clube Novo Alvorecer
Balancete Contábil - 08/2022

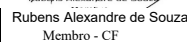
Referente ao mês de agosto

Data:

No. Doc.	Data	Histórico	Entradas	Saídas
RECEITA				
	22/06/2022	Mensalidade social Ativos	650,00	0,00
	22/06/2022	Mensalidade social inativos	693,00	0,00
	22/06/2022	Mensalidade social comissionados	260,00	0,00
		suplementação para despesas		0,00
DESPESAS				
	02/08	mensalidade contador	0,00	176,00
	02/8	Poupança Título de capitalização mensal	0,00	75,14
	02/8	Poupança Título de capitalização mensal	0,00	75,14
	02/8	Poupança Título de capitalização mensal	0,00	75,14
	02/8	Poupança Título de capitalização mensal	0,00	75,14
	02/08	encargos bancários	0,00	124,00
	27/08	Tarifa resgate inteligente	0,00	13,40
	02/08	cópia 2 chaves armário	0,00	12,00
	04/08	torneira de plástico para bebedouro	0,00	8,00
	23/08	resma apapel	0,00	26,99
Composição do Saldo Atual: (Receita do mês) Total do dia			1.603,00	660,95
R\$			Saldo Atual	942,05
Em Moeda:			Total Geral	1.603,00 660,95
Saldo a transportar para o ativo			942,05	
0	03/07/2022	Poupança Título de capitalização anual	2.530,80	


Helio Gomes da Silva
Presidente - CNA


Célia Rejane Souza Leite
Tessoureira


Rubens Alexandre de Souza
Membro - CF


José Geraldo da Silva
Presidente


Pedro A Montenegro Neto
Membro - CF

EXPEDIENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB
CEP 58013-900

GUILHERME BENÍCIO DE CASTRO NETO
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA
DIRETORA DA DIVISÃO
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

FRANCISCO DE SOUZA NETO
DIAGRAMADOR

EVERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA
EDITOR